



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026

**“Aprova as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Anderson Bernardes de Oliveira e toma outras providências.”**

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos. 29 e 31 da Constituição Federal; art. 40, inciso XXII combinado com o art. 57, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal e artigos 228 e 229 do Regimento Interno, apresentou, o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Anderson Bernardes de Oliveira, observado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constante da ementa do parecer da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1104306.

**Art. 2º** O Presidente da Câmara Municipal, deverá tomar as providências cabíveis, enviando ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, toda a documentação solicitada através do Ofício nº 25164/2025, da Coordenadoria de Pós-Deliberação, referente ao Processo n.º 1104306.

**Art. 3º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama-MG, 21 de janeiro de 2026.

Vereador Márcio Antônio Molina  
Presidente

Vereador Ronaldo Vieira da Costa  
Vice-presidente

Vereador Ricardo Oliveira de Freitas  
Relator

DATA: 21/01/2026 HORA: 13:51:000058  
PÁGINA: 1 DE 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 25164/2025

Processo n.: 1104306

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
Ronaldo Vieira da Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Iturama

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 16/09/25, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 26/09/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.<sup>a</sup>, também, que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

all

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**Processo:** 1104306

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Iturama

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Anderson Bernardes de Oliveira

**Procuradores:** Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG n. 54.000, Lílian Vilas Bôas Novaes Furtado - OAB/MG n. 169.068 e Reinaldo Belli de Souza Alves Costa - OAB/MG n. 190.000

**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

### SEGUNDA CÂMARA – 16/9/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. DECISÃO NORMATIVA TCEMG N. 1/2024. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, prefeito municipal de Iturama, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual prefeito municipal que:

- a) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
  - b) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
  - c) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
  - d) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
  - e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
  - f) envie, tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao I-EDUC, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
  - g) preencha correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEPM, para que seja possível fazer a análise sobre a efetividade das políticas públicas abordadas, isto é, Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, nos próximos exercícios, apresente o relatório opinando conclusivamente;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo 1104306 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 13

- VI)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de setembro de 2025.

**GILBERTO DINIZ**  
Presidente

**ADONIAS MONTEIRO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 16/9/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Iturama, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Anderson Bernardes de Oliveira.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 23, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos especiais, sem cobertura legal, no valor de R\$ 1.478.880,30, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 e apresentou sugestões de recomendações.

O então relator determinou, à peça 24, a citação da responsável, que se manifestou às peças 28 a 30 e 33 e 34, conforme certidão de manifestação, à peça 35.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça 37.

Em reexame, a Unidade Técnica, às peças 38 a 46, retificou seu entendimento inicial e concluiu pela aprovação das contas, tendo em vista que a irregularidade apontada foi sanada.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 48, pela aprovação das contas, com ressalva, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e emissão de recomendações indicadas no relatório da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 23 e 38 a 46 e defesa às peças 28 a 30 e 33 e 34.

**1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica informou que a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei n. 4.859/2019, autorizou o percentual de 7% para abertura de créditos suplementares. Posteriormente, a Lei n. 4.873/2020 alterou o percentual para 30%. Informou que existiu outras leis que autorizaram a abertura de créditos suplementares, quais sejam, as Leis n. 4.871, n. 4.873, n. 4.885 e 4.905, todas de 2020.

Informou, ainda, que a Lei n. 4.873/2020, que autorizou a alteração de percentual orçamentário para abertura de créditos suplementares, foi utilizada indevidamente na abertura de créditos especiais, conforme se verifica no Relatório Decretos Vinculados à Lei 4.873/2020.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos especiais, sem cobertura legal, no valor de R\$ 1.478.880,30, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, valor este considerado irregular.

Em defesa, o responsável alegou, em síntese, que foi utilizada a Lei n. 4.873/2020 para abrir créditos por meio dos Decretos n. 7.723, n. 7.743 e n. 7.768, todos de 2020, os quais foram informados como Tipo 02-Decreto de Crédito Especial, sendo correto o Tipo 04-Decreto de Crédito Extraordinário, conforme Comunicado Sicom n. 12/2020.

Apontou que as informações contidas no Decreto n. 7.627/2020 podem comprovar o equívoco onde fica evidente a criação de dotações por crédito extraordinário, sendo evidenciado o erro material na nomenclatura dos decretos, pois são todos de créditos extraordinários e não de créditos especiais.

Salientou que todas as despesas empenhadas foram exclusivamente alocadas no combate à pandemia da Covid-19 e elaborou quadro onde demonstrou as dotações a serem suplementadas e aquelas abertas pelos Decretos n. 7.723, 7.743 e 7.768, todos de 2020.

Por fim, invocou os princípios da razoabilidade e insignificância, bem como ausência de dolo ou má fé. Caso suas alegações e justificativas não sejam acatadas, nos termos da Ordem de Serviço TCEMG n. 2/2019, para valores de baixa materialidade, risco e relevância até 1% da receita líquida, mencionou decisões proferidas nos Processos n. 488852, 987339, 988120 deste Tribunal e requereu a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

A Unidade Técnica, em seu reexame, ressaltou que, por meio do Demonstrativo de Histórico Envio por Órgão, não houve reenvio dos dados no Sicom.

Quanto à Lei n. 4.873/2020, que aumentou o percentual de suplementação para 30%, ela foi informada no Sicom em 2020, portanto, foi considerada na análise técnica, bem como os demais documentos citados pelo responsável.

Em relação ao Decreto n. 7.627/2020, este se refere à abertura/criação de crédito extraordinário no valor de R\$ 4.837.410,00, sendo o valor de R\$ 3.623.000,00 para o Fundo Municipal de Saúde para ações de combate ao Covid-19.

Os Decretos n. 7.723, n. 7.743 e n. 7.768 trazem em seus enunciados a abertura de créditos especiais, no entanto, conforme alegação da defesa, pode ter ocorrido erro material ou equívoco quando da sua edição sendo eles referentes a créditos extraordinários.

Informou que, no demonstrativo do Sicom “Decretos de Alterações Orçamentárias Vinculados à Lei 4873”, o Decreto n. 7.723 teve acréscimo de R\$ 1.141.451,90 na fonte excesso de arrecadação e de R\$ 64.000,00 na fonte anulação de dotação. Da mesma forma, o Decreto n. 7.743 teve acréscimo de R\$ 147.940,00 na fonte excesso de arrecadação e R\$ 43.950,90 na fonte anulação de dotação. Apenas o Decreto n. 7.768 teve acréscimo na fonte excesso de arrecadação no valor de R\$ 81.538,00.

Efetuou a conferência e comparação realizada no quadro apresentado pela defesa, que demonstrou as dotações que foram suplementadas e aquelas abertas pelos decretos, entre o Decreto n. 7.627, que autorizou créditos extraordinários e os Decretos n. 7.723, n. 7.743 e n. 7.768, que abriram créditos especiais, confirmando as justificativas da defesa.

Nesse sentido, considerando que os créditos extraordinários decorrem de ato do Poder Executivo por meio de decretos e que, no caso, trata-se mesmo de créditos extraordinários, a Unidade Técnica entendeu que as alegações da defesa são razoáveis, podendo ter ocorrido erro de forma, ou seja, um engano na edição dos referidos decretos, acarretando a informação equívocada no Sicom.

Diante do exposto, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas do responsável foram suficientes para afastar a irregularidade apontada inicialmente, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 463.323,58, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, R\$ 31.898,56 foram empenhados. Entretanto,

diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, bem como o disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477, afastou o apontamento.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563, 1072416, 1104399, 1120349 e 1167937.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, foi de R\$ 31.898,56, o que representou apenas 0,01% dos créditos concedidos (R\$ 195.467.671,55), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, no exame analítico dos créditos orçamentários, informou a realização de despesa excedente no valor de R\$ 374,43, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurados, bem como o disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477, afastou o apontamento.

Nos casos em que as despesas empenhadas comparadas com o montante dos créditos concedidos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1047298 e 1092159 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1104183, 1104036, 1072416, 1167397 e 1156763.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, tendo em vista que a despesa excedente foi de R\$ 374,43 e representou apenas 0,00019% dos créditos concedidos no exercício (R\$ 195.467.671,55), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação à gestora para que esta observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

## 2 Índices e limites constitucionais e legais

### 2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,54% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasso Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 22.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasso Concedido” de R\$ 9.258.025,68, com a dedução somente das despesas com inativos e pensionistas de R\$ 213.149,82. Assim, considerando o valor de R\$ 9.044.875,86, o qual representou 6,98% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 129.572.577,21, foi cumprido o percentual estabelecido constitucionalmente.

A Unidade Técnica destacou que, pelo Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, houve divergência entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal referentes ao repasse concedido e ao numerário devolvido.

Enquanto a Prefeitura informou o valor de R\$ 9.894.131,19 para repasse à Câmara e o valor de R\$ 1.212.517,94 referente ao numerário devolvido, a Câmara informou o valor de R\$ 9.258.025,68 para repasse recebido e o valor de R\$ 576.412,43 como devolução de numerário. Na análise, foi considerado o valor do repasse à Câmara informado pela Prefeitura e o valor do numerário devolvido informado pela Câmara.

Assim, a Unidade Técnica sugeriu recomendar ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Diante do exposto, recomendo aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

## **2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 27,04% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 5957-1-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, n. 2423-5 - BANCO ITAU S/A, n. 4057-6 - BANCO DO BRASIL, n. 5957-9 - BANCO DO BRASIL, n. 1810-4 - BRADESCO FOLHA PAGAMENTO, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ressaltou que efetuou glosa de valor pago, referente à prestação de serviços sem especificação de sua finalidade na MDE.

Após análise dos demonstrativos Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual, extraídos do Sicom/Consulta, concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 51.680,97, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2020 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual em MDE, tendo em vista o entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

A Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 1º, § 6º e § 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

### **2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 23,33% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 1-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, n. 22115-5 - BANCO DO BRASIL, n. 1810-4 - BRADESCO 1810-4 FOLHA PAGAMENTO, n. 4058-4 - BANCO DO BRASIL, como aplicação em ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Após análise dos demonstrativos Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual, extraídos do Sicom/Consulta, concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 3.186.335,64, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2020 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual em ASPS, tendo em vista o entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

### **2.4 Despesas com Pessoal**

As despesas totais com pessoal corresponderam a 53,56% da receita base de cálculo, sendo 49,44% com o Poder Executivo e 4,12% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressaltou que até o ano-base de 2020, nos casos de recondução da despesa excedente de pessoal, nos termos do art. 23 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF considerou que não há irregularidade no cumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mencionada lei, ou seja, a análise se dá de forma conjunta com base nos mencionados artigos. Entretanto, a partir de 2021, esta análise ocorrerá de forma segregada. Por um lado, será avaliado o cumprimento do art. 19, inciso III, e do art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LRF em 31/12 e, por outro, a adequação ao disposto nos arts. 23, 65 e 66 da referida lei, quando for o caso. Assim, o momento para fins de rejeição de contas até 2020 seria o término do prazo de

recondução. Já a partir de 2021, o momento da rejeição será o descumprimento dos limites de gastos com pessoal em 31/12 do exercício em análise (art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF), sendo o descumprimento do prazo da recondução uma segunda irregularidade (arts. 23, 65 e 66 da LRF).

A Unidade Técnica verificou que foi feita a contabilização de despesas no valor de R\$ 3.624,60 (naturezas de despesas 3.1.90.01.01, 3.1.90.03.01 e 3.1.90.05.02), relativas a aposentadorias, pensões e benefícios custeados com recursos do RPPS. Presumiu que a classificação foi feita incorretamente, uma vez que não há evidências no Sicom Consulta de que o Município possui RPPS, sendo, portanto, tais despesas suportadas com recursos do Tesouro Municipal. Assim, tal valor não foi considerado nas “Exclusões da Despesa Total com Pessoal”.

## **2.5 Dívida Consolidada Líquida**

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo de R\$ 28.989.329,61, o que correspondeu a 20,28% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

## **2.6 Operações de Crédito**

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

## **3 Relatório de Controle Interno**

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno não foi conclusiva. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Ressaltou que, na conclusão do Relatório, o Órgão de Controle Interno recomendou a transferência do valor de R\$ 1.212,837, 08, referente aos recursos ordinários ao Fundeb, tendo em vista que não foi cumprido, por parte da administração (2017/2020), aplicação do percentual mínimo de 60%, conforme previsto na Lei n. 11.494/2007.

Assim, sugeriu recomendar que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/2008, posicionamento que ratifico.

## **4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao

estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

#### 4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 94,16% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 37,39% do público-alvo, até o exercício de 2020, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar à gestora que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo à gestora que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei Federal n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo à gestora que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, até o final de 2025, fim da vigência do Plano Nacional de Educação, conforme a Lei n. 14.934/2024, de forma que o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

#### 4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que, até a data da consolidação das contas do exercício de 2020, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a este Tribunal.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envie, tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao I-EDUC, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

### 5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e pelos dados encaminhados no Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

**Tabela 1 - Resultado do IEGM, Iturama, 2015-2020**

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado final	C	C	C	C+	C	Não Apurado

A Unidade Técnica informou que, até a data da consolidação das contas do exercício de 2020, os dados do IEGM não tinham sido encaminhados a este Tribunal, razão pela qual não foi possível manifestar-se sobre o resultado final alcançado em 2020.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que, nos próximos exercícios, preencha correta e tempestivamente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a efetividade das políticas públicas abordadas, isto é, educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

## 6 Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 18, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 1.353 casos confirmados, representando 3,48% da população. Deste total, houve 1.264 casos recuperados, 60 casos em acompanhamento e 29 óbitos confirmados.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R\$ 20.896.855,37, sendo R\$ 5.777.194,85 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R\$ 15.119.660,52 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 70.189.286,87. Foi pago o valor de R\$ 66.727.047,20, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 2.908.546,44 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 553.693,23.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 2.009.900,17. Foi pago o valor de R\$ 1.904.557,70, inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 47.567,37 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 57.775,10.

As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 567.711,00, valor este pago em sua integralidade.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Iturama, no exercício de 2020, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.1088810,o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- enviar, tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao I-EDUC, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- preencher correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a efetividade das políticas públicas abordadas, isto é, educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

Recomendo ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, nos próximos exercícios, apresente o relatório opinando conclusivamente.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo 1104306 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 13 de 13

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

Também estou de acordo com o voto do Relator.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\* \* \* \* \*

dds



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**